



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Visa dar densidade e segurança jurídica à medida já publicamente avançada de promover o trabalho de jovens estudantes durante os períodos de férias escolares sem que isso prejudique o acesso a benefícios atribuídos pela segurança social, designadamente o acesso ao abono de família

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.



Artigo 83.º-B

Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 83.º-C

Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula: $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$.

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º-D

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.”

Artigo 58.º-B

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º -D, sendo a atual Subsecção V renumerada como Subsecção VI e a atual Subsecção VI renumerada como Subsecção VII.

Artigo 58.º-C

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2011, de 3 de maio, 113/2011, de 29 de novembro, 133/2012, de 27 de junho, e 90/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo]

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

Artigo 58.º-D

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

3 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,